

MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Edital n.º 851/2025

Sumário: Aprovação do projeto do Regulamento para Exploração de Circuitos Turísticos em Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Mértola.

Projeto de Regulamento para Exploração de Circuitos Turísticos em Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Mértola

Mário José Santos Tomé, Presidente da Câmara Municipal de Mértola, Torna público, que em reunião ordinária de 16 de abril de 2025, o órgão executivo deliberou aprovar o Projeto de Regulamento para Exploração de Circuitos Turísticos em Transporte de Índole e Fruição Turística no Município de Mértola, e que de acordo com o estabelecido no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, se encontra para discussão pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

Mais se informa que o presente Projeto de Regulamento Municipal está disponível para consulta dos/as interessados/as junto do gabinete de atendimento, na Rua Dr. Afonso Costa, n.º 45 em Mértola ou no sítio do Município em www.cm-mertola.pt.

Poderão os/as interessados/as dirigir as suas sugestões à Câmara Municipal de Mértola, podendo estas ser enviadas por carta registada com aviso de receção para Praça Luís de Camões, 7750 -329 Mértola, ou aí entregues pessoalmente, bem como remetidas através do e-mail geral@cm-mertola.pt.

A presente proposta será sujeita a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Para constar e devidos efeitos se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

17 de abril de 2025. – O Presidente da Câmara Municipal, Mário José Santos Tomé.

318969751

PROJETO DE REGULAMENTO PARA EXPLORAÇÃO DE CIRCUITOS TURÍSTICOS EM TRANSPORTE DE ÍNDOLE E FRUIÇÃO TURÍSTICA NO MUNICÍPIO DE MÉRTOLA

Preâmbulo

Considerando que o Turismo constitui um eixo estratégico para o desenvolvimento económico e social do concelho de Mértola, contribuindo para a criação de emprego, dinamização e promoção da coesão territorial.

O Município tem vindo a promover a implementação de políticas que promovam a sustentabilidade da atividade turística, bem como a qualificação, capacitação e diversificação da oferta turística no intuito de fomentar o aumento de visitantes do concelho de Mértola enquanto destino de férias e fruição cultural.

Atendendo ao elevado interesse e solicitação pelo aumento da oferta turística ao nível dos circuitos turísticos com recurso a meios de transporte alternativos, denominados Tuk Tuk Importa, nesse sentido, regulamentar esta nova realidade.

O presente regulamento pretende promover uma equilibrada compatibilização entre a circulação turística, e o transporte sem fim turístico, salvaguardando a acessibilidade e a fluidez na circulação, assim como pretende promover uma atenta gestão da utilização do espaço público, evitando fenómenos de congestionamento de algumas zonas urbanas mais procuradas pelos turistas.

No âmbito do presente regulamento, a Câmara Municipal de Mértola determina os circuitos e pontos de paragem e estacionamento dos veículos dedicados a este serviço de transporte turístico, denominados TUK TUK, bem como o horário de funcionamento, número limite e tipologia dos veículos autorizados.

No presente Regulamento pretende-se assegurar o quadro regulamentar adequado a uma correta exploração turística e económica, salvaguardando uma imagem condigna e de qualidade, garantindo a observância dos princípios da concorrência e da igualdade no acesso à atividade.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto na alínea c) do número 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 artigo 25.º e nas alíneas K), x), qq) e rr) do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Código da Estrada, do artigo 23º da Lei 10/90 de 17 de março e do Dec.Lei nº108/2009 de 15 de maio, todos na sua atual redação.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

- 1 — O presente regulamento visa disciplinar o regime para a exploração de circuitos turísticos através de veículos de transporte de índole e fruição turística que assumam a tipologia de veículos motorizados elétricos- denominados Tuk Tuk, seu estacionamento e paragem no Município de Mértola.
- 2 – Os veículos referidos no número anterior não se substituem ao serviço de táxi e devem cumprir as características e condições técnicas legalmente exigidas e respeitar as prescrições legais de circulação rodoviária constantes na legislação e regulamentação aplicável.
- 3 – Encontram-se expressamente excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento os veículos pesados de transporte de índole e fruição turística.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são consideradas as seguintes definições:

- a) «Circuito turístico»: itinerário de transporte promovido por pessoa singular ou coletiva, com personalidade jurídica, licenciada para o exercício da atividade de animação turística, através de veículo legalmente habilitado para o efeito;
- b) «Operador turístico»: pessoa singular ou coletiva que, estando licenciada para o exercício da atividade de animação turística nos termos legalmente exigidos, está habilitada a explorar circuitos turísticos na vila de Mértola, ao abrigo do presente regulamento;

c) «Estacionamento»: local devidamente sinalizado, afeto exclusivamente ao estacionamento de veículos de transporte de índole e fruição turística, utilizados no exercício da atividade de animação turística abrangidos pelo presente regulamento;

d) «Paragem»: local devidamente sinalizado, afeto exclusivamente à paragem para tomada e largada de passageiros, por período de tempo limitado, no exercício da exploração de circuitos turísticos.

Artigo 4.º

Exercício da atividade

As entidades que explorem circuitos turísticos no concelho de Mértola através de veículos de transporte de índole e fruição turística, Tuk Tuk, devem observar as disposições legais em vigor, nomeadamente o disposto na legislação que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística.

CAPÍTULO II

Atribuição de licença

Artigo 5.º

Início de procedimento

1-A concessão para exploração de circuitos turísticos através de veículos de transporte de índole e fruição turística, e aprovação dos respetivos termos, compete à Câmara Municipal mediante autorização da Assembleia Municipal.

2- A concessão referida no número anterior é realizada com recurso a hasta pública.

3 - A hasta pública para a concessão da exploração de circuitos turísticos através de veículos de transporte de índole e fruição turística abrange a atribuição do direito de uso privativo do domínio público.

Artigo 6.º

Publicitação e candidatura

1-O procedimento de hasta pública é publicitado através de edital afixado, nos termos legais, no sítio institucional do Município, na página da internet e num jornal de âmbito regional.

4 - A candidatura à hasta pública terá que ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Fotocópia do cartão de identificação do candidato e número de contribuinte;
- b) Declaração de início de atividade, para empresários em nome individual e certidão permanente se o candidato for pessoa coletiva (ou código de acesso)
- c) A identificação da tipologia de veículo a operar;
- d) Título de registo habilitante para o exercício da atividade de animação turística, válido e atualizado junto do Turismo de Portugal
- e) Documento comprovativo de que o candidato se encontra em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social, ou documento de autorização de consulta de situação tributária e contributiva à Segurança Social e às Finanças
- f) Declaração do candidato, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao CCP

5- Após a adjudicação definitiva, o operador turístico fica obrigado no prazo de 90 dias a apresentar a seguinte documentação: seguro de responsabilidade civil e seguro do veículo automóvel, documento único automóvel, e inspeção obrigatória quando aplicável;

6 - O operador turístico tem que iniciar a atividade no prazo de 90 dias, contudo, mediante acordo entre as partes, e desde que devidamente justificado poderá determinar-se outro julgado conveniente

7 - Em caso de incumprimento do prazo estipulado na alínea anterior, a adjudicação ficará sem efeito

Artigo 7.º

Título

1 — A exploração dos circuitos turísticos no Município de Mértola depende de prévio licenciamento municipal, nos termos e condições estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Taxas, prazo e renovação

1 – Ao valor da concessão para exploração de circuitos turísticos em transporte de índole e fruição turística acresce o pagamento do valor da taxa da licença de exploração de circuitos turísticos em transporte de índole e fruição turística constante no regulamento e tabela de taxas e outras receitas municipais de Mértola.

2 - A licença de exploração de circuitos turísticos em transporte de índole e fruição turística-Tuk Tuk será emitida, mediante o pagamento da respetiva taxa.

3- A Concessão para exploração de circuitos turísticos em transporte de índole e fruição turística tem a duração de 3 anos, não renovável.

Artigo 9.º

Lotação, características e Número de matrículas por licença

1 - No Município de Mértola cada entidade concessionária apenas poderá promover a exploração de circuitos turísticos com veículos motorizados elétricos, denominados tuk tuk que tenham uma lotação igual ou inferior a 7 lugares, incluindo motorista

2 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre o contingente permitido para o Município de Mértola e quanto ao número de matrículas permitido por cada entidade concessionária.

3 - Não é permitida a utilização de veículos de índole e fruição turística que impliquem a utilização de animais, nomeadamente carroças e charretes

Artigo 10.º

Transmissão de licenças

É expressamente proibida a transmissão ou cedência, gratuita ou onerosa por ato entre vivos e por qualquer meio, da licença de exploração de circuitos turísticos.

Artigo 11.º

Extinção das licenças

1- As licenças extinguem -se:

a) Por caducidade, se não for efetuado o pagamento das taxas devidas dentro do prazo fixado para o efeito;

b) Pelo decurso do prazo da concessão;

- c) Pelo incumprimento das normas do presente Regulamento ou da legislação em vigor;
- d) Quando não se verifique o início da atividade, no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III

Regime de exploração

Artigo 12.º

Criação de Circuitos e Exploração

- 1 – A criação de circuitos turísticos explorados por veículos de transporte de índole e fruição turística é estabelecida pela Câmara Municipal, nomeadamente no que respeita aos itinerários, locais de paragem e estacionamento bem como o seu contingente.
- 2 – Os locais de paragem e estacionamento dos veículos de transporte de índole e fruição turística são devidamente sinalizados nos termos da legislação em vigor.
- 3 – A Câmara Municipal pode interditar ou restringir, por motivos de ordem ambiental, interesse público, ou realização de atividades de interesse municipal a circulação, paragem e estacionamento de veículos de transporte de índole e fruição turística em determinados troços da rede viária ou em áreas específicas sem direito a qualquer indemnização ou compensação ao operador turístico
- 4- A realização de festividades ou de eventos ocasionais pode obrigar à alteração de percursos e horários.
- 5 – A Câmara Municipal pode, excecionalmente e casuisticamente, permitir temporariamente a circulação de veículos de transporte e índole de fruição turística nas zonas com interdição ou restrição referidas nos números anteriores, desde que exista manifesto interesse público ou mediante justificação considerada indubitavelmente válida.

Artigo 13.º

Paragens e terminais de estacionamento

- 1 — As paragens e terminais de estacionamento referidas no artigo anterior, apenas podem ser utilizadas pelos operadores que sejam titulares de licenças emitidas no âmbito do presente regulamento.

2 — A Câmara Municipal de Mértola poderá, por motivos de ordem ou segurança públicas ou de reordenamento do espaço público, alterar as paragens sem direito a qualquer indemnização ou compensação ao operador turístico.

Artigo 14.º

Período de circulação

1 — Os circuitos turísticos apenas podem ser promovidos no período de circulação:

- a) Das 9.00h às 20.00h, durante o período de inverno;
- b) Das 9.00h às 22.00h, durante o período de verão

2 — Em situações ocasionais e devidamente fundamentadas, nomeadamente por motivos de realização de festividades ou eventos ocasionais, a Câmara Municipal pode restringir ou alargar o período de circulação sem direito a qualquer indemnização ou compensação ao operador turístico.

Artigo 15.º

Características dos veículos Tuk Tuk

1 — Para o exercício dos circuitos turísticos previstos no presente regulamento são apenas permitidos veículos motorizados elétricos, enquanto veículo automóvel construído ou adaptado para o transporte de passageiros com lotação igual ou inferior a 7 lugares, incluindo o condutor.

2 — Por forma a minimizar o impacto da circulação no meio urbano, designadamente ao nível do ruído e das emissões de poluentes, só serão permitidos veículos de índole e fruição turística elétricos.

3 — Os veículos devem considerar apenas lugares sentados, não podendo dispor de lugares de pé.

Artigo 16.º

Deveres dos operadores turísticos

Constituem deveres dos operadores turísticos:

- a) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente regulamento e demais disposições legais em vigor, nomeadamente o Código da Estrada e o Regime Jurídico da Atividade de Animação turística
- b) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam em condições técnicas e de higiene legalmente exigidas;
- c) Afixar, em local visível no veículo, o respetivo período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo está licenciado a transportar;
- d) Dispor, no veículo, dos documentos que titulam o licenciamento da exploração do circuito turístico, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas;
- e) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico se encontram legalmente habilitados para o exercício da condução, efetuando -a de forma diligente e prudente e com respeito pelas normas regulamentares da circulação e de lotação do veículo;
- f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração do circuito turístico usam de delicadeza, civismo e correção ética para com o público, peões e demais condutores;
- g) Cumprir e fazer cumprir os circuitos de circulação definidos pelo Município.
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento

Artigo 17.º

Condições de circulação

O Trânsito dos veículos de transporte de índole e fruição Turística na via pública está condicionado ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Cumprimento do Código da Estrada;
- b) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;
- c) Não pôr em causa a paragem e percursos dos transportes regulares de passageiros.
- d) Não fazer transporte de passageiros que colida com as atribuições do transporte em táxis, nomeadamente quanto ao transporte de bagagens.
- e) Processar-se apenas nos circuitos pré-estabelecidos garantindo a segurança dos passageiros.

Artigo 18.º

Restrições

1 - É interdita, no Município de Mértola, quando no exercício da atividade de animação turística

o estacionamento e paragem:

- a) De veículos nos locais regulamentados, sem que disponham do licenciamento para o efeito;
- b) Fora dos locais determinados pela Câmara Municipal de Mértola, exceto quando as viaturas se encontrem fora de serviço, devendo fazer menção desse facto em placa informativa a colocar em local visível do exterior.

2 - É proibida a utilização de aparelhos sonoros que projetem o som para a via pública, designadamente música ou qualquer tipo de publicidade sonora.

3 - É vedado aos operadores turísticos, no âmbito dos circuitos autorizados, o transporte de bagagens, não sendo para este efeito consideradas as mochilas ou outros recipientes de pequena dimensão.

Artigo 19.º

Bilhética

A emissão de títulos de transporte é da responsabilidade do titular da Licença.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 20.º

Competência

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao Município de Mértola e às autoridades policiais.

Artigo 21.º

Contraordenações e Infrações

A violação das normas constantes do presente Regulamento consubstancia contraordenação nos termos definidos no Código da Estrada e respetiva legislação complementar.

Artigo 22.º

Proteção de Dados

1 — Sem prejuízo das demais normas legais em vigor, o Município de Mértola, com sede na Praça Luís de Camões, 7750-329 Mértola, contactável através do email: geral@cm-mertola.pt; ou pelo telefone 286 610 100 (chamada para a rede fixa nacional), é a entidade responsável pelo

tratamento dos dados pessoais recolhidos para os fins a que se destina o presente regulamento

e garante a salvaguarda do direito à proteção de todos os Dados Pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016, na sua redação atual, relativo à proteção de dados de pessoas singulares e à livre circulação desses dados, que sejam prestados voluntariamente pelo candidato/ beneficiário e cujo tratamento é expressamente autorizado por este (por serem necessários e fundamentais para a tramitação da candidatura realizada), os quais serão tratados, de forma confidencial, estando os colaboradores da Câmara Municipal de Mértola obrigados a um dever de sigilo quanto aos mesmos.

2-Em cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, presta-se a seguinte informação:

- Responsável pelo tratamento → Município de Mértola, representado pelo Presidente da Câmara Municipal;

- Encarregado da Proteção de Dados → epd@cm-mertola.pt / 286610100 (chamada para a rede fixa nacional);

- Os dados pessoais recolhidos destinam-se exclusivamente para efeitos da candidatura ao procedimento previsto no presente regulamento e serão objeto de tratamento

pelos serviços do Município, podendo ser transmitidos a entidades subcontratantes

designadamente no apoio e gestão de aplicações informáticas;

É um tratamento necessário para cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento;

- Conservamos os dados pessoais apenas pelo período necessário para a observância do propósito dos quais foram recolhidos, findos os quais serão apagados. No entanto, em

determinados casos poderemos conservar os dados durante período mais longo,

nomeadamente em cumprimento de obrigações legais, as circunstâncias poderão variar consoante o contexto, finalidade e categoria de dados pessoais;

- O titular dos dados tem o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o direito à informação, acesso, retificação ou apagamento dos seus dados pessoais, bem como a limitação

ou oposição ao tratamento e a portabilidade dos dados previstas na lei;

- O Titular de Dados tem o Direito de apresentar Reclamação junto da autoridade de controlo (Comissão Nacional de Proteção de Dados) através do endereço: <https://www.cnpd.pt>;

- Os dados pessoais recolhidos não se encontram sujeitos a decisões automatizadas, incluindo a

definição de perfis;

- Não serão realizadas operações de transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional.

- Para aceder a toda a informação quanto ao tratamento de dados pessoais, dos seus direitos e como os pode exercer consulte a nossa política de privacidade que se encontra disponível em <https://www.cm-mertola.pt/politica-de-privacidade>

Artigo 23.º

Legislação subsidiária

A Tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento aplica-se subsidiariamente o Código da Estrada e legislação complementar, bem como o regime jurídico que estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística.

Artigo 24.º

Casos omissos

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidos com recurso às disposições legais em vigor, serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Mértola.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no Diário da República.